



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.300.7084-3.
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DE FAZENDA).
APELANTE: PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA – ANGR – PRÓ-SAÚDE.
ADVOGADO: ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA E OUTROS
APELADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA.
ADVOGADO: ANA FLÁVIA DE MORAES GUERREIRO E OUTRO (PROC. FUND.)
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS A PLANO DE SAÚDE PRIVADO. RESSARCIMENTO PELO CUSTO DO PROCESSAMENTO DO SANGUE. CHEQUE DEVOLVIDO INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO MONITÓRIA APENSA À AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. MÉRITO: DÉBITO INADIMPLIDO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). EMISSÃO DE CHEQUE QUE EQUIVALE À CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUSTIFICATIVA DE QUE A SUSTAÇÃO DO CHEQUE DECORREU DA CONSTATAÇÃO EM AUDITORIA INTERNA QUE AS CONTAS ESTAVAM IRREGULARES. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS CABAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS JURÍDICOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA MAIOR. OPÇÃO PELA SUSTAÇÃO UNILATERAL DO PAGAMENTO DE TÍTULO DE CRÉDITO JÁ EMITIDO. ILEGALIDADE. OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.300.7084-3.
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DE FAZENDA).
APELANTE: PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA – ANGR –



PRÓ-SAÚDE.

ADVOGADO: ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA E OUTROS

APELADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA.

ADVOGADO: ANA FLÁVIA DE MORAES GUERREIRO E OUTRO (PROC. FUND.)

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA – ANGR – PRÓ-SAÚDE, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 1 Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Cobrança (Proc. n.º 0004849-83.2002.814.0301), que julgou procedente a demanda proposta por FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA, condenando o plano de saúde ora recorrente ao pagamento de R\$ 19.723,33, acrescido de juros, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 55/64), sustenta o ente apelante, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento.

Preliminarmente, suscita a nulidade da sentença por impossibilidade de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), encerrando ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pela não produção da prova pericial requerida na contestação (CPC, art. 420). No mérito, argumenta que a sustação do pagamento do cheque emitido decorreu da constatação, em auditoria interna, que as contas estavam irregulares, apresentando-se superfaturadas.

Rebate a sentença no que tange à alegação de que a emissão do cheque torna induvidosa a aquiescência da ré ora apelante quanto ao débito. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 68).

Em contrarrazões, a apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 70/78).

Remetidos os autos à Superior Instância, os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 82).

Encaminhados os autos do MPE, este deixou de opinar por não vislumbrar interesse público na demanda (fls. 84/86).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que, em julgamento antecipado da lide, julgou totalmente procedente ação de cobrança intentada, reconhecendo a existência do débito, condenando o plano de saúde ora recorrente ao pagamento de R\$ 19.723,33, acrescido de juros, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir acerca da correta aplicação do direito ao caso concreto, no que tange à configuração da dívida através da valoração da prova constante dos autos, para fundamentar a procedência da ação de cobrança.

Pois bem.

A meu sentir, reputo correta a sentença ao concluir pela total procedência da ação de cobrança, eis que restou configurado o débito e o inadimplemento.

Havendo preliminar, passo a examiná-la:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330):

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa por impossibilidade de julgamento antecipado da lide na espécie, entendo improcedente.

Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa ou violação ao princípio do devido processo legal quando possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC.

In casu, reputo cabível o julgamento antecipado da lide, eis que presentes os seus pressupostos, notadamente por ser a questão unicamente de direito, mas não haver a necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I).

Aliás, nada obsta que o magistrado, mesmo tendo designado audiência de instrução e julgamento, reveja seu posicionamento diante da reanálise do acervo probatório constante dos autos, para concluir pela desnecessidade do ato processual, face à possibilidade de julgamento antecipado da lide após o saneamento do processo.

Assim, é possível a retratação, com base nos princípios da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade, ante a verificação pelo juízo monocrático de que as provas anteriormente deferidas eram impertinentes ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES PRESCRITOS -



JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE QUE AS PROVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS ERAM IMPERTINENTES AO DESLINDE DO FEITO - POSSIBILIDADE - PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. ,) E DA CELERIDADE PROCESSUAL - APELO DESPROVIDO."Conforme as circunstâncias especiais da demanda, poderá o juiz julgar antecipadamente a lide, sem cerceamento de defesa, ainda que proferido o despacho saneador, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. Precedentes. Recurso especial não conhecido."(STJ, REsp 35316/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 24.06.1996, p.22760) 2."O art. , do consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual". (STJ, AgRg no, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 20.03.2006 p. 199) (TJPR. Proc. AC 3304707 PR 0330470-7. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgamento: 26/07/2006. 18ª Câmara Cível. Publicação: 7186)

Ementa: APELAÇÕES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS APÓS A SENTENÇA AUSENTE JUSTO MOTIVO. AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO. Após a sentença, não cabe juntada de novas provas, salvo cabal demonstração de justo motivo ou ulterioridade do fato que se pretende provar. Não há necessidade de realização de audiência de conciliação ou instrução, quando suficientemente instruído o feito possibilitando o julgamento antecipado da lide. (...)APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70019213347, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/12/2007)

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

De fato, é incabível o julgamento antecipado da lide apenas quando há fatos que reclamam elucidação pela prova oral a ser produzida na audiência de instrução e julgamento, o que não é o caso dos autos, em que existe farto material probatório, especialmente prova documental, a qual, no correto entendimento do juízo de piso, tornou desnecessária a prova pericial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar supra.

2. DO MÉRITO RECURSAL:

Quanto ao mérito, como estamos diante de cheque prescrito para efeitos de execução, mas não da ação cambial, caberia o ônus da prova acerca da ilegitimidade da cobrança ao demandado, tarefa, entretanto, da qual não se desincumbiu a contento.

No caso concreto, o plano de saúde apelante estrutura seu recurso em duas teses: i) inexistência de provas robustas de inadimplência; ii) sustação do cheque



justificado pela constatação, em auditoria interna, que as contas estavam irregulares, apresentando-se superfaturadas.

As teses não merecem prosperar.

À partida advirto que se porventura foi constatada alguma irregularidade na tabela de cobrança, isto é, com relação às glosas do material comprobatório das despesas encaminhadas, com cifras acima do valor correto, poderia a recorrente ter interpelado judicialmente a Fundação recorrida, e não simplesmente deixar de pagar (sustar o pagamento – CONTRA-ORDEM) por discordar dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito.

De mais a mais, como bem pontuou a sentença apelada, em que pese oportunizado o contraditório, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da fundação autora, descumprindo assim o comando inserto no art. 333, II do CPC.

Nesse sentido, os arestos:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEMONSTRADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DOS RÉUS, POIS TIVERAM OS CHEQUES DEVOLVIDOS SOB O ARGUMENTO DA OCORRÊNCIA DE FURTO OU ROUBO (ALÍNEA 28) E NÃO EM RAZÃO DE SUSTAÇÃO PELO SERVIÇO DEFEITUOSO. DECORRE DAÍ A IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO, INDEMONSTRADO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTORA QUE, PRESTADO O SERVIÇO, NÃO PODE FICAR SEM O RECEBIMENTO DO VALOR PACTUADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS RÉUS/APELANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032845869, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 12/11/2009)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE DEVEDORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO JÁ DEFERIDO ANTERIORMENTE - RECURSO PREJUDICADO NO CAPÍTULO. Constitui-se o interesse recursal pressuposto geral de admissibilidade de todo recurso, de forma que, não merece conhecimento a parte do reclamo, neste ponto, uma vez que o pedido já foi apreciado e deferido anteriormente. COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA EXORDIAL - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DO RESP N. 1.094.571/SP PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DÍVIDA OU, AO MENOS, JUSTIFICAR A AVERIGUAÇÃO DA RELAÇÃO SUBJACENTE - INDEMONSTRADOS OS VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR O DIREITO DE CRÉDITO - ÔNUS DA PARTE RÉ - EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (Resp 1.094.571/SP). À ausência do mínimo de prova acerca da ilicitude na emissão dos cheques, somam-se os princípios da literalidade e da autonomia, segundo os quais a apresentação física das cambiais é suficiente para o exercício do direito ao recebimento das quantias por eles representadas. "Deixando a parte requerida de demonstrar a inexistência do débito representado pelo cheque, ou de qualquer outro vício que pudesse inviabilizar o direito de crédito nele estampado, resumindo-se à meras



alegações, que por certo, não podem ser acolhidas." (Apelação Cível n. 2010.084312-6, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 28/6/2012). (TJ-SC - AC: 20120690727 SC 2012.069072-7 (Acórdão), Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado)

Assim, restou indemonstrado o alegado superfaturamento das despesas com os serviços contratados e efetivamente prestados.

Note-se que o fundamento confessado da sustação do cheque emitido não foi por defeito na prestação do serviço contratado, mas sim por mera discordância com o valor das despesas contraídas, o que de maneira nenhuma afasta a exigibilidade do débito consubstanciado no título de crédito.

Rebate ainda a sentença no que tange à alegação de que a emissão do cheque torna indúvidosa a aquiescência da ré ora apelante quanto ao débito.

Contudo, tal argumentação revela-se inócua, na medida em que efetivamente reconheceu o débito quando emitiu a ordem de pagamento à vista, vindo posteriormente a sustá-la.

O que decorre daí é a impossibilidade de afastar a exigibilidade do título, indemonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora que, prestado o serviço, não pode ficar sem o recebimento do valor pactuado, sob pena de enriquecimento ilícito da ré/apelante.

De qualquer sorte, prevenindo embargos declaratórios, sob pena inclusive de incidência de multa, se for o caso, tem-se, por derradeiro, como prequestionados os artigos 330, 398 e 420 do CPC, cujos dispositivos em nenhum momento restam ofendidos pela presente decisão, já que a solução dos autos encontra suficiente fundamento nos termos antes esposados.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora